

A. I. Nº - 210727.0196/17-4  
AUTUADO - D & A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA. EPP  
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO  
INFAZ - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.12.2018

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0195-04/18**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE PAGAMENTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DA FRONTEIRA OU DO PERCURSO. Autuado apresentou Decisão Interlocutória proferida em data anterior à da lavratura do Auto de Infração, determinando o recredenciamento do autuado. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 14/11/2017 pela fiscalização no trânsito de mercadorias, para reclamar crédito tributário no valor de R\$25.294,42, mais multa de 60%, tendo em vista a seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado*”.

Cientificado do lançamento o autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com Impugnação de fls. 14 a 19 onde, preliminarmente arguiu sua nulidade sob a alegação de que houve cerceamento ao seu direito de defesa em face de descumprimento de norma regulamentar pela autuante ao não ter lhe apresentado demonstrativos em formato editável consoante previsto pelo Art. 8º, §§ 3º, VI e 4º, II do RPAF/BA.

Ao ingressar na seara do mérito do lançamento alegou que foi autuado por preposto fiscal lotado na Fiscalização de Trânsito de Mercadorias sendo que, deste modo, o Auto de Infração Modelo 4 não serve para tratar um procedimento concernente a fiscalização de estabelecimento, isto porque não disponibiliza relatórios e dados necessários para que seja constatada a verdade material dos fatos e a legalidade da ação fiscal. Colaciona em seu socorro decisão de 1<sup>a</sup> Instância de Julgamento que decidiu pela nulidade de Auto de Infração que, ao seu entender, traduz situação semelhante a que ora se enfrenta.

Acrescenta que não há no Termo de Ocorrência Fiscal informações necessárias aos procedimentos fiscais, tais como: data real da entrada na mercadoria no Estado, alíquota aplicada, dentre outras informações necessárias para que não se configure cerceamento do direito de defesa.

Salienta que foi surpreendido com o seu descredenciamento junto ao CAD-ICMS, malgrado se encontrar com todos os requisitos necessários para estar credenciado, de forma a realizar o recolhimento nos moldes no Art. 322 do RICMS.

A este respeito cita que impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 0564195-26.2017.8.05.001 que, conforme decisão interlocutória cuja cópia anexou, foi determinado seu recredenciamento de forma a possibilitar o recolhimento do ICMS na forma prevista pelo referido artigo regulamentar.

Em conclusão requer que seja acolhida a preliminar de nulidade para que o Auto de Infração seja declarado Nulo.

Agente de Tributos estranho ao feito prestou Informação Fiscal, fls. 36 e 37 pontuando que, diferentemente da acusação que se refere a antecipação total, o lançamento trata de “*falta de pagamento de ICMS antecipação parcial sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outros estados*” e que a questão principal se resume a exigência do imposto do autuado pelo fato do mesmo se encontrar na condição de descredenciado, questão esta que considera incontestável, pois reconhecida pelo autuado, que apenas pretende que o recolhimento ocorra em outra data prevista pelo sistema normal de apuração. Juntou à fl. 09 comprovante onde comprova a condição de descredenciado do autuado à época da autuação.

Descreve que todos os procedimentos legais para efeito da lavratura do Auto de Infração foram observados, que o autuado é sabedor que estava em situação irregular de descredenciamento e que a antecipação parcial é devida de acordo com o Art. 352-A do RICMS.

Pondera que a multa aplicada possui previsão na Lei nº 7.014/96, portanto não pode ser desprezada e que não procede a alegação defensiva de que foi surpreendido com o seu descredenciamento, afirmando, ainda, que não houve qualquer desrespeito a ordem judicial já que o crédito reclamado visou assegurar a exigibilidade futura do mesmo.

Ao final pugna pela manutenção do lançamento.

## VOTO

O autuado arguiu preliminares de nulidade, as quais passo a examinar. A primeira diz respeito a não apresentação pela autuante de demonstrativos de forma editável, conforme preceitua o Art. 8º, § 3º e 28, § 4º, ambos do RPAF/BA. Não acolho este argumento defensivo porque o fato apurado nestes autos não requer a elaboração de demonstrativos editáveis, já que se relaciona a um único documento fiscal e a memória de cálculo constante à fl. 10 é suficientemente clara, inexistindo, desta maneira, qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao outro argumento de nulidade, desta vez trazido no item intitulado “mérito” no sentido de que o Auto de Infração Modelo 4 não serve para tratar de um procedimento concernente a fiscalização de estabelecimento também não se sustenta pois está claro nos autos que a apuração dos fatos ocorreu corretamente, em situação típica de fiscalização do trânsito de mercadorias já que realizada no depósito do estabelecimento do transportador das mesmas o qual, inclusive, foi nomeado como depositário. Não acolho, portanto, este argumento defensivo.

O último argumento defensivo trazido pelo autuado, entendo, entretanto, que deve ser levado em consideração. Isto porque a Decisão Interlocatória relacionada ao Processo nº 0564195-26.2017.8.05.0001, fls. 30 a 33, refere-se à questão específica do recredenciamento do autuado, e que, segundo quando da interposição do Mandado de Segurança, já havia sido feito no dia 04/09/2017 à SEFAZ, de acordo com o Processo nº 158324.2017-2, e que até a data do ingresso do Mandado de Segurança, ainda não havia obtido resposta.

Vejo que a Decisão emanada do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, está datada de 27/10/2017 com a concessão da liminar determinando à autoridade coatora que promova o recredenciamento da impetrante junto ao CAD-ICMS, de forma a possibilitar o recolhimento do ICMS na forma prevista no artigo 332, § 2º do RICMS/BA, até ulterior deliberação daquele Juízo.

Desta maneira, e em função desta decisão judicial, entendo que o presente Auto de Infração não poderia ser lavrado em 14/11/2017 e saneado pela autoridade administrativa em

29/11/2017, para exigência de imposto, pelo fato do autuado se encontrar descredenciado, já que em data anterior às da lavratura e saneamento do Auto de Infração, já existia decisão judicial determinando o recredenciamento do mesmo.

E se assim a SEFAZ tivesse procedido, isto é, atendido a ordem judicial, não haveria motivação para expedição do Auto de Infração, não vislumbrando ainda que a sua lavratura tenha sido com o objetivo de resguardar a exigibilidade futura do crédito tributário, cuja verificação poderá ocorrer normalmente, através de procedimento fiscal específico.

Em conclusão, voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210727.0196/17-4**, lavrado contra **D & A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA. – EPP.**

Sala das Sessões do CONSEF, em 25 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR